



São Paulo, 19 de novembro de 2013.

**Ao Departamento de Operação**  
**Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços  
nº AIS/TO/5020/01/2013  
ASJ – Construções e Serviços Limitada - ME

Parecer nº PJ 177/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TO/5020/01/2013, celebrado em 22 de julho de 2013, que formalizou a contratação da empresa ASJ – Construções e Serviços Limitada – ME para prestação de serviços de reparos na fachada e impermeabilização de laje – UEP.

O Departamento de Operação apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do valor originalmente contratado:

*A Emae tem entre seus objetivos o estabelecimento de ações visando à manutenção de seu patrimônio.*

*A maioria dessas instalações foi construída há várias décadas necessitando de constantes reparos para garantir a segurança e a operacionalidade das estruturas.*

*A contratação do serviço de reparos nos beirais da fachada da usina é imprescindível devido a quedas de revestimentos que vem se desprendendo e caindo em cima dos traços de 88,6KV, podendo vir a danificar os isoladores quando a máquina estiver em plena carga.*

*O sistema de impermeabilização existente vem apresentando ao longo do tempo problemas de deterioração com o surgimento de infiltrações e vazamentos causando danos às instalações, podendo com isto causar danos a sala de chaves da usina, exigindo dessa forma uma substituição imediata desse sistema através de uma nova impermeabilização.*

DEPTO. DE OPERAÇÃO

26 NOV. 2013

Nº de Controle \_\_\_\_\_

*Através do escopo desse contrato, previa-se a realização de reparos na fachada e impermeabilização de lajes na Usina Elevatória de Pedreira.*

*No entanto, em 27/5/2013, após a partida da unidade geradora reversível nº 1 para testes de rotina, o disjuntor e o painel de partida de média tensão da unidade nº 01 sofreram severos danos, em função de um curto circuito nos terminais do disjuntor de partida 1B.*

*Nesse sentido, como forma de solução do problema, optou-se por acrescentar as quantidades previstas inicialmente no contrato em 30m<sup>2</sup> de reparos em revestimentos de argamassa em beirais e impermeabilização de lajes em 45m<sup>2</sup> para atender a referida demanda.*

*Para tanto, haverá um acréscimo financeiro de R\$ 9.967,80 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) do valor contratual.*

*Cabe ressaltar que o valor unitário do metro quadrado, proposto nesse aditivo, mantém o valor originalmente contratado, na base junho/2013.*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*I – unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso*



*particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (sem destaques no original)*

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa encaminhada pelo Departamento responsável faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, devido ao acréscimo dos serviços de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de reparos de revestimento de argamassa em beirais e 45m<sup>2</sup> (quarenta e cinco metros quadrados) de impermeabilização de lajes, para atender a demanda na Usina Elevatória de Pedreira, a qual ficou danificada devido a um curto circuito ocorrido nos terminais do disjuntor de partida 1B ali existentes.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.*

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente ao valor de R\$ 9.967,80 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.



oitenta centavos), encontrando-se dentro dos limites de acréscimo de valor previstos na lei.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº AIS/TO/5020/01/2013.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico